



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Resolução nº 004/2021

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: CRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL O PARLAMENTO JOVEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:05	18	05	2021	1101

Taissa Aline Botelho Queiroz
SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Resolução n. 004/2021, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo criar e regulamentar o parlamento jovem na Câmara Municipal de Campo do Tenente – PR, estabelecendo a forma de execução do programa (forma de inscrição, seleção, treinamento, ocorrência de simulação, emissão de certificado, etc.); local da realização do programa; regras disciplinares; entre outras disposições.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.



16



Outrossim, dispõe o artigo 42, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 14, inciso IX do Regimento Interno, que compete privativamente a Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento.

Salienta-se, ainda, que o projeto foi proposto pela Mesa Diretiva, a qual tem competência privativa para propor matérias sobre a organização e o funcionamento da Câmara Municipal, nos termos do artigo 37, XV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente - PR.

Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto da iniciativa e da competência.

2.2 Da Forma Legislativo

O processo legislativo brasileiro - conjunto das disposições que regulam o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes pela elaboração das leis e dos atos normativos - é composto por um conjunto de espécies normativas. O processo legislativo é matéria essencialmente constitucional e os tipos de espécies normativas estão previstos na Constituição Federal, em seu artigo 59, sendo Propostas de Emenda à Constituição, Projetos de Lei Complementar, Projetos de Lei Ordinária, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Resolução e Medidas Provisórias:

Constituição Federal

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A espécie normativa "resolução" é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Portanto, o projeto está adequado quanto à forma legislativa adotada.

18





2.3 Da Fundamentação

O Brasil, desde a Constituição Federal de 1988, vem aprimorando e enriquecendo os meios de participação popular no setor público, seja quanto ao acesso aos cargos públicos, seja quanto à contribuição direta do povo nas decisões políticas de Estado. Instrumentos como o concurso público, a iniciativa popular, o referendo, o plebiscito e a ação popular, fortificam o regime democrático e conferem maior legitimidade ao setor público, que passa a estar sob constante fiscalização da sociedade.

Nesse sentido, leciona Lenza (2011, p. 1.150):

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. A previsão desse regime jurídico é reforçada pelo princípio democrático que marcou o texto de 1988 e pela cláusula contida no parágrafo único do art. 1º, ao se estabelecer que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Estamos diante da democracia semidireta ou participativa, um "sistema híbrido", uma democracia representativa, com peculiaridades e atributos da democracia direta. Pode-se falar, então, em participação popular no poder por intermédio de um processo, no caso, o exercício da soberania que se instrumentaliza por meio do plebiscito, referendo, iniciativa popular, bem como outras formas, como a ação popular.¹

Entretanto, em que pese o texto constitucional garantir, em seu artigo 1º, que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, e, no parágrafo único do referido artigo que todo poder emana do povo, há um distanciamento dos cidadãos em relação às atividades do Estado. Nesse sentido, dispõe Benevides (1994):

É evidente que, com a evolução do Estado moderno, o exercício do governo inclui tarefas complexas e técnicas, contribuindo para uma relação autoritária entre governantes e governados. Essa relação, é sabido, tem provocado várias consequências negativas, desde a indiferença até a franca hostilidade do povo para com os políticos, em geral, e para os governantes, em particular. A institucionalização de práticas de participação popular tem o apreciável mérito de corrigir essa involução do regime democrático, permitindo que o povo passe a se interessar diretamente pelos assuntos que lhe dizem respeito e, sobretudo, que se mantenha informado sobre os acontecimentos de interesse nacional.²

¹ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

² BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. Lua Nova, São Paulo, n. 33, p. 5-16, ago. 1994. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451994000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 de mai. 2021.

RG





Sendo assim, é imprescindível o estabelecimento de mecanismos para a promoção de maior participação popular, tal como o Parlamento Jovem, que possibilitará a maior integração entre a sociedade civil e o Poder Legislativo tenenteano.

Portanto, o Projeto de Lei n. 004/2021 está fundado nos pilares do Estado Democrático de Direito, previsto no texto constitucional (art. 1º, *caput* e p.º, CF), almejando a promoção da cidadania (art. 1º, II, CF), bem como promovendo aprimorar as relações entre o Estado e a sociedade civil. Desta forma, inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto em análise, *s.m.j.*

2.4 Da Lei Complementar 173/2020 e Lei de Responsabilidade Fiscal

Prima facie, não haverá custos para a implementação do Parlamento Jovem, tendo em vista que a Câmara Municipal já possui estrutura física para a execução do programa. Ainda, a câmara municipal possui canais eletrônicos para a inscrição do interessado, tal como o e-mail institucional e o canal *Fale Conosco*.

Assim sendo, restam dispensados os anexos fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000).

Ainda, ante a ausência de criação de despesa de caráter continuado, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, não há violação nos dispositivos da Lei Complementar 173/2020.

Entretanto, caso a Câmara Municipal opte por aprimorar o Programa Parlamento Jovem acarretando aumento de despesa, deverá apresentar estimativa de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa, nos termos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:





O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução 004/2021, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 18 de maio de 2021.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103

